



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 6.371ª sessão da 3ª Câmara realizada em 2 de julho de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência da Conselheira: Cindy Andrade Morais
Comparecimento: Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Procuradora do Estado: Shirley Daniel de Carvalho

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003411353-97 - Autuado: LOCALIZA FLEET S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157271-90 (LOCALIZA FLEET S.A. - Procurador: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelas Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Cindy Andrade Morais, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 16/07/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, e que julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 278/279 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ingrid Oliveira de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

- PTA nº. 01.002694331-53 - Autuado: LOCALIZA FLEET S.A. - Impugnação nº(s): 40.010155641-51 (LOCALIZA FLEET S.A. - Procurador: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelas Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Cindy Andrade Morais, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 16/07/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, e que julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 192/193 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ingrid Oliveira de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

- PTA nº. 01.004065820-40 - Autuado: FLORENCA CASA JARDIM MOVEIS E DECORACOES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158966-33 (FLORENCA CASA JARDIM MOVEIS E DECORACOES LTDA - Procurador: HILTON CLEBER DOS SANTOS) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25. Em seguida, vista à Impugnante. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Morais, que considerava desnecessária a diligência.

- PTA nº. 16.001725608-41 - Requerente: DS2 MINERACAO E COMERCIO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158425-09 (DS2 MINERACAO E COMERCIO LTDA) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para que seja restituído o valor recolhido indevidamente e cujos encargos não foram transferidos para os destinatários porque não foram destacados e incluídos nos valores

totais das notas fiscais, nos termos da Manifestação Fiscal.

ACÓRDÃO: 25.308/25/3ª.

- PTA nº. 01.004162193-80 - Autuado: JOAO BATISTA DE SOUSA - Impugnação nº(s): 40.010159299-81 (JOAO BATISTA DE SOUSA - Procurador: JORGE GOMES DE MAGALHAES) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisora: Cindy Andrade Moraes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos o Termo de Exclusão do Simples Nacional citado no Auto de Infração, bem como a sua respectiva intimação ao Sujeito Passivo e, também, informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25. Em seguida, vista à Impugnante.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos.

Cindy Andrade Moraes - Presidente

CCMG